



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade dar nova redação ao artigo 967 e seus parágrafos, bem como incluir um artigo final ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

Tal iniciativa – que chegou a mim pelas mãos da Desembargadora Magda Barros Biavaschi, presidenta do Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho, e da Dra. Silvia Honold Lara, do Departamento de História da UNICAMP – está fundamentada em dispositivos da Constituição Federal de 1988 que tratam do direito-dever de o Judiciário prestar jurisdição, nele incluído o de preservar documentos, tornando-os acessíveis aos cidadãos. A proposta busca adequar o dispositivo tanto ao sistema de direitos e garantias fundamentais constitucionais quanto à regra do art. 20 da Lei 8.159/91 e às disposições do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ).

A crescente complexidade das relações sociais e as profundas alterações socioeconômicas que têm sido vivenciadas pela sociedade brasileira, sobretudo nas últimas duas décadas, trouxeram para os cidadãos dificuldades tanto na defesa de seus direitos lesados quanto no recebimento dos valores judicialmente reconhecidos como devidos, importando em obstáculos ao direito constitucional de acesso ao Judiciário. Uma dessas dificuldades localiza-se no processo de eliminação de autos findos que, aliás, antes de 1988, fundamentou a suspensão do artigo 1.215 do Código Civil de 1973 que continha redação similar àquela do artigo 967 e seus parágrafos do Projeto de Lei 166 em questão. Essa suspensão foi antecedida de amplos debates sobre o texto do artigo suspenso e de acirrado protesto por parte de estudiosos, historiadores e entidades culturais.

É dever do Poder Público preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, a fim de ser garantido o acesso ao Judiciário e à proteção do patrimônio público nacional, do qual fazem parte os processos judiciais. Estes contêm dados de valor inestimável e contam a história deste País, os modos e as modas, a dinâmica das relações sociais, elementos que dizem com a própria construção da identidade brasileira. Eliminá-los é eliminar a compreensão de nossa própria história.



Além disso, de forma não menos relevante, contêm documentos que podem servir de prova aos cidadãos, como, entre outras, a do tempo de serviço de trinta e cinco anos para fins de aposentadoria junto ao INSS, vinte e cinco anos de trabalho insalubre, exercício da advocacia para fins de concurso público, prova do preenchimento desse exercício para atender a requisito para concorrer à vaga do "quinto constitucional" nos Tribunais, vínculos de solidariedade no caso das indenizações por danos morais e patrimoniais, inclusive decorrentes de acidente de trabalho, direitos fundamentais imprescritíveis, direitos das minorias, cuja guarda dos processos, aliás, consta de recomendações internacionais. Essas circunstâncias evidenciam que os cinco anos de que trata o artigo 967 do PL em questão não atende, minimamente, ao dever de preservar e assegurar o direito à prova.

Quanto à migração de suporte, ainda que o meio papel seja o que mais bem assegura a preservação do documento e sua autenticidade, sendo, ademais, o mais econômico do ponto de vista dos custos, indica-se a microfilmagem nas substituições de suporte que, além de universalmente aceita como forma segura de preservação, reduz substantivamente os espaços ocupados pela massa documental, com custos cada vez mais acessíveis, compatibilizando-se, na proposta, o microfilme com o meio digital que coloca os dados em rede, permitindo a democratização do acesso à informação.

É com base nesses pressupostos que se oferecem as propostas aqui redigidas, respaldadas em moções, abaixo assinados de estudiosos e pesquisadores do tema e nas matérias do Jornalista Élio Gaspari, publicadas nos Jornais Folha de São Paulo e o Globo, edições de 21 e 25 de julho de 2010, atestando a urgência de se sustar o processo de eliminação de autos findos que a presente Emenda visa a combater, inclusive com expressa revogação da Lei nº 7.627, de 10 de novembro de 1987, que trata do assunto. Caso contrário, conforme destacou Élio Gaspari:

[...] se a história do Brasil for tratada com o mesmo critério que a Polícia Federal dispensa à maconha, irão para o fogo dezenas de milhões de processos que retratam a vida dos brasileiros, sobretudo daqueles que vivem no andar de baixo, a gente miúda do cotidiano de uma sociedade.



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Com essa fundamentação, avalio ser muito oportuna a discussão e aprovação desta proposta, no que conto com o apoio de todos os senadores e senadoras.

Sala da Comissão,


Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LICY**